



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 329/2014

São Luís, 13 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	10
Segunda Câmara	14
Atos da Presidência	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula 3962, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 253/14 a considerar no período de 01/12/14 a 30/12/2014, conforme memorando nº 42/2014/GAB/ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1035, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Arlindo Francisco Pereira, matrícula 3715, Motorista da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2004, anteriormente suspensas pela Portaria nº 663/04 a considerar no período de 10/11/14 a 09/12/2014, conforme memorando nº 82/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Arlindo Francisco Pereira, matrícula 3715, Motorista da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 745/13 a considerar no período de 15/12/14 a 13/01/2015, conforme memorando nº 82/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1032, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo n.º 10701/2014/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Cristiane Medeiros de Araujo Barros, matrícula 13169, Engenheiro Civil do Quadro Suplementar da EMARPH, concedida através da Portaria nº 028/2014 de 05/06/2014 da SEGEP, publicado no D. O. do Estado de 12/06/2014, com ônus ressarcido para o órgão de origem, devendo ser considerada a partir de 02/05/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2183/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Viana

Responsável: João Geraldo Rocha Coêlho, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 409.381.233-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Costa Maia, nº 702, Centro. Viana/MA - CEP: 65.215-000.

Procurador constituído: Ezequiel P. Gomes, OAB nº 4566.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Viana, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coêlho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Viana para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 312/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana, Senhor João Geraldo Rocha Coêlho, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6054/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Geraldo Rocha Coêlho, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 114/2011 UTCGE-NUPEC 2:

- a) Divergências no saldo financeiro;
- b) Servidores ocupantes do cargo de Oficial Legislativo em número superior ao criado através da Lei nº 63/2009;
- c) Ausência de licitação na aquisição de combustível;
- d) Ausência de licitação na contratação da empresa INFORGRAF no valor total de R\$ 9.605,00;
- e) Ausência de licitação na contratação da empresa D.J. Informática;
- f) Fragmentação de despesa na contratação de fretes de veículos;
- g) Emissão de DANFOP em data posterior ao pagamento e ausência de validação;
- h) Ausência de comprovação do recolhimento do ISS/2009;
- i) Classificação indevida de despesa;
- j) Ocorrências na concessão de Diárias;
- k) Posição Patrimonial – ausência da relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda somente dos bens adquiridos no exercício;
- l) Remuneração dos Edis demonstrada em percentual, descumprindo a Decisão Plenária TCE/MA nº 17/2007, que orienta que os subsídios sejam fixados em valor monetário;
- m) Ocorrências com cargos comissionados e efetivos;
- n) O subsídio do Presidente da Câmara está em desacordo com o percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual;
- o) O percentual de aplicação com folha de pagamento correspondeu a 72,76%, acima do limite constitucional;
- p) Não foram observadas retenções e recolhimentos para o INSS referentes aos pagamentos efetuados aos assessores contábil e jurídico e aos vigias;
- q) A escrituração contemplou parcialmente os requisitos de legalidade;
- r) Responsabilidade Técnica – descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- s) Ocorrências na análise da transparência fiscal.

II) imputar ao gestor responsável, senhor João Geraldo Rocha Coêlho, débito no valor de R\$ 147.968,73 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da retirada de ativos da Câmara e o pagamento indevido da remuneração do Presidente da Câmara Municipal acima dos 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme demonstrado nos itens da seção III, 3.3.4.1, 3.6.6.1 e 3.6.6.2 do RIT nº 114/2011 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

- III) aplicar ao Senhor João Geraldo Rocha Coêlho o pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 14.796,87 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, patrimonial, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens da seção III, 3.4.1.1, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.4, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.6.4, 3.6.7.1, 3.8.1 e 3.9.1 do RIT nº 114/2011 UTCGE/NUPEC 2, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V) condenar o gestor Senhor João Geraldo Rocha Coêlho ao pagamento de multa no valor de R\$ 45.723,00 (quarenta e cinco mil e setecentos e vinte e três reais) correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, pela não comprovação da publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal, conforme exposto no item da seção III, 3.9.1, II, “a”, do RIT nº 114/2011 UTCGE/NUPEC 2, de acordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- VI) determinar o aumento das multas consignadas nos incisos III, IV e V deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 66.519,87, tendo como devedor o Senhor João Geraldo Rocha Coêlho;
- VIII) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);
- IX) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 147.968,73 (cento e quarenta e sete mil reais, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor João Geraldo Rocha Coêlho;
- X) comunicar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito da irregularidade apontada no item 3.6.7.1 do RIT nº 114/2011 UTCGE/NUPEC 2; Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6395/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, ex – Secretário Estadual, portador do CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado na SHIS, Q 13, Conjunto 12, 04, Lago Sul. Brasília/DF, CEP 71.635-120

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos, brasileiro, ex – Prefeito, portador do CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 54, Bairro Jardim América, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 215/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Açailândia, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Ildemar Gonçalves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento Regular. Arquivamento. Dar quitação aos Gestores. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 681/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 215/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Açailândia, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Ildemar Gonçalves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 420/2014, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular e o consequente arquivamento das contas prestadas pelos gestores Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Ildemar Gonçalves dos Santos, de acordo com o art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II) dar quitação aos gestores responsáveis, Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e ao Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, de acordo com o art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3341/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 460.206.083-87 e RG nº 1.663.924 SSP-MA, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, s/nº, Centro, Primeira Cruz (MA) - CEP: 65.190-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 749/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, Senhor Ronilson Araújo Silva, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 434/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Ronilson Araújo Silva, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regimentais consideradas de pequena expressão, concernentes à ausência dos processos completos dos procedimentos licitatórios, ocorrência no Saldo Financeiro, despesa empenhada indevida referente ao INSS, ocorrências em contratos e por ocorrências com o Regime Geral de Previdência.

II) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos pertinentes às irregularidades apontadas na seção II, item 2.2, na seção III, itens 3.3.4, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.4.1, 3.4.4.3.1, 3.4.4.3.2, 3.6.7.1, 3.8.1.1, 3.8.1.3 e 3.9.1.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 213/2011 UTCGE/NUPEC 2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Ronilson Araújo Silva;

V) comunicar o Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da irregularidade apontada no item 3.6.7.1, seção III, do RIT nº 213/2011 UTCGE/NUPEC 2.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3151/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência do Município de Porto Franco

Responsáveis: Raimundo Barros Moreira Santos, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 309.741.781-87 e do RG nº 2.126.097 SSP/GO, residente na Avenida Valentim da Silva Aguiar, nº 344, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000, e Walber da Mota Neves, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do CPF nº 094.208.193-53 e do RG nº 736.033 SSP/GO, residente na Travessa Hermínio Sotero, nº 34, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000

Advogados: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência. Falhas em processo de inexigibilidade de licitação. Ausência de dano ao erário. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 848/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência do Município de Porto Franco, de responsabilidade dos Senhores Senhor Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor Geral) e Walber da Mota Neves (Diretor Financeiro), referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos Senhores Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor Geral) e Walber da Mota Neves (Diretor Financeiro), ordenadores de despesa do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência do Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2009, vez que as irregularidades remanescentes (falhas no Processo de Inexigibilidade nº 3/2009) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao

erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor Geral) e Walber da Mota Neves (Diretor Financeiro), de forma solidária, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades verificadas no Processo de Inexigibilidade nº 3/2009 (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores, de forma solidária, os Senhores Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3597/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, brasileiro, casado, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/n, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, Sérgio Eduardo de Matos Chave, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual da administração direta da Prefeitura de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1284/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4018/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1, 2.2.1 e 2.3 da seção II e nos subitens 3.2.2.1, 3.3.3.1.1, 3.3.3.1.2, 3.3.3.1.3, 3.3.3.1.4, 3.4.3 e 3.5.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 036/2011 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1468/2012;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 175.611,58 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, em razão da irregularidade, detalhada no subitem 3.3.3.1.1 da seção III (ausência de cópia dos processos licitatórios, dos contratos originais, dos termos aditivos, das ordens de pagamento, das notas fiscais e dos recibos de complementação de pagamento de despesas por serviços prestados pela empresa Nova Empreendimento e Const. Ltda, no montante de R\$ 175.611,58) do RIT nº 036/2011 e RITC nº 1468/2012;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 87.805,79 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1, 2.2.1 e 2.3 da seção II e nos subitens 3.2.2.1, 3.3.3.1.2, 3.3.3.1.3, 3.3.3.1.4 e 3.4.3 da seção III do RIT nº 036/2011 e no RITC nº 1468/2012;

e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, conforme subitem 3.5.1 da seção III do RIT nº 036/2011 e RITC nº 1468/2012;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documento necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, um via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2720/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Estaduais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT

Responsável: José de Jesus do Rosário Azzolini, CPF nº 012081443-91, residente na Rua Paulo Markesine, nº 100, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-500

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do FUNAT, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 697/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária, de responsabilidade do Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4450/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 071/2013 UTCGE/NUPEC1, a seguir:

a.1 Procedimento licitatório no valor de R\$ 77.889,80, sem repetição do Convite nº 24/06 (processo nº 6.133/06), em desacordo com o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 8.1.4 do RIT nº 071/2013) UTCGE/NUPEC1);

a.2 Procedimento Licitatório no valor de R\$ 47.399,42, com ausência de condições de pagamento, em desacordo com o art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/1993; de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços em desacordo com o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 8.1.5 do RIT nº 071/2013) UTCGE/NUPEC 1);

a.3 Recebimento de materiais e equipamentos no valor de R\$ 724.895,00, sem comissão constituída de, no mínimo, três membros, considerando-se que os respectivos valores ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 8.1.6 do RIT nº 071/2013) UTCGE/NUPEC1);

a.4 Contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica, no valor de R\$ 36.310,70, com ausência de comprovação: de regularidade da empresa junto ao INSS e FGTS, em desacordo com o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal; e da publicação do extrato do Contrato nº 40/2006 (processo 7394/2006), em desacordo com o disposto no paragrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (seção IV, item 8.1.7 do RIT nº 071/2013) UTCGE/NUPEC1);

a.5 Realização de despesas referentes a objeto da mesma natureza, realizadas parceladamente, caracterizando fragmentação de despesas, em desacordo com o art. 24, incisos I e II, c/c o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 8.1.8 do RIT nº 071/2013) UTCGE/NUPEC1);

a.6 Realização de despesas com pessoa jurídica no valor de R\$ 8.350,00, compradas no processo nº 8619/2006, mediante documentos fiscais, sem indicação expressa de que os pagamentos foram efetuados, ou acompanhados de recibos, conforme determina o art. 9, § 7º, II, do Decreto nº 16.352/1998 (seção IV, item 8.1.9 do RIT nº 071/2013) UTCGE/NUPEC1);

a.7 Realização de despesas provenientes de adiantamentos com enquadramento indevido no art. 3º, inciso XV, do Decreto nº 16.352/1998, considerando-se que os eventos citados nos processos nºs 8619/06 e 8707/06, ocorreram em São Luís (seção IV, item 8.1.10 do RIT nº 071/2013) UTCGE/NUPEC1).

b) aplicar ao responsável, Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item a, subitens "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.5", "a.6" e "a.7", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Conselheiro **Paulo Henrique Araújo dos Reis**
Procurador de Contas

Processo nº 3100/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Regional Adélia Matos Fonseca

Responsável: Miguel Lauande Fonseca, brasileiro, CPF nº 054.621.183-68, residente na Rua Gomes de Sousa, nº 40, Centro, Itapecuru Mirim/MA, 65485-000.

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA nº 10.724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Adélia Matos Fonseca, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauande Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 707/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Adélia Matos Fonseca, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauande Fonseca, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Conselheiro **Paulo Henrique Araújo dos Reis**
Procurador de Contas

Processo nº 4277/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Rivoredo Barbosa Wedy, CPF nº 059.641.130-87, residente na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do IPAM de São Mateus, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 699/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 508/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da não apresentação dos pareceres relativos às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno (art. 1º, inciso IX da Lei nº 9.717/1998) (seção III, item 3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1190/2012 UTCOG/NACOG);

b - aplicar ao responsável, Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, e o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Rivoredo Barbosa Wedy.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2680/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas

Responsável: Zilbene Dias Monteiro, CPF nº 110.022.204-91, residente na Rua São José, nº 330, Centro, Balsas – Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Zilbene Dias Monteiro, diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas, no exercício financeiro de 2009.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 706/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas, de responsabilidade do Senhor Zilbene Dias Monteiro, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 568/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Zilbene Dias Monteiro, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1318/2010 UTEFI-NEAUD II, a seguir:

a1) desobediência à Lei Municipal nº 615/1997. A referida lei estabelece que a direção do Departamento de Trânsito deve ser composta por um Diretor-Geral, um Diretor Administrativo e de Informática e por um Diretor Técnico. Contudo restou comprovado, apenas, a existência do Diretor-Geral (seção III, item 2.1.1, do RIT);

a2) o Relatório do Controle Interno foi assinado por pessoa estranha à Administração Pública, sem poderes para tanto (seção III, item 3.2, do RIT);

a3) inscrições em restos a pagar da ordem de R\$ 3.793,59 (três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) sem cobertura financeira (seção III, item 4.4, do RIT);

a4) irregularidade nas folhas de pagamento: ausência de comprovação da averbação pelo banco com todas as informações como nome do servidor, Nº do banco, nº da agência, conta corrente, valor transferido e outros, comprovando o efetivo crédito nas contas dos servidores, como forma de comprovação do pagamento efetuado (seção III, item 5.1, do RIT);

a5) ausência de processo licitatório para aquisição de materiais de pintura para demarcação viária, no valor de R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais) em favor de J.E. Carvalho Feitosa. Descumprimento do art. 2º da Lei 8.666/1993 (seção III, item 5.4.1, do RIT);

b – aplicar ao responsável, Senhor Zilbene Dias Monteiro, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 por cada ocorrência, descrita nas alíneas “a1” a “a5”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Zilbene Dias Monteiro;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3308/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, 592, Centro, João Lisboa, 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 526/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/06/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes contra decisão em Recurso de Reconsideração, Acórdão PL-TCE nº 526/2013. Prestação de contas anual do Prefeito. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 778/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 526/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/06/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 526/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5372/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8622/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8629/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10601/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11472/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12519/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13328/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13369/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13397/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 153/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 177/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 179/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1812/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10568/2010
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: Císio Janus L.costa

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1724/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2702/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7632/2013
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9616/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12020/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 381/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes M. De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 461/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2145/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2155/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8735/2014
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE GRANDE

Responsável: Brunno da Costa Galvão-prefeito

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12334/2013
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12341/2013
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6616/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6624/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
29 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9911/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
30 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1750/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS
Responsável: Elias Alfredo Cury Neto - Presidente
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
31 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1727/2013
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
32 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6564/2013
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Responsável: Luiz Carlos Fossati - Diretor Presidente
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 285/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 311/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 319/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
36 - PENSÃO - PROCESSO Nº 379/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes M. De Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
37 - PENSÃO - PROCESSO Nº 496/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina M. M. De Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
38 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 554/2014
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coêlho - Procurador de Justiça
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
39 - PENSÃO - PROCESSO Nº 567/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 579/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 901/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1769/2014
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO
Responsável: João Reis Moreira Lima
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6543/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6617/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12019/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12072/2013
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 82/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 215/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 325/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 430/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 588/2014
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
Responsável: Antônio Caldas Santos
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9208/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

53 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9230/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara**Processo nº 2724/2009-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário (a): Maria Antonia Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria Antonia Lopes Santos. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1204/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária de Maria Antonia Lopes Santos, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 005/2007, expedido em 20 de setembro de 2007, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9071/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Carlos Ferreira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco Carlos Ferreira Sousa. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1196/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco Carlos Ferreira Sousa, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1010/2013, expedido em 03 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 500/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7179/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): José Ribamar Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1177/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 713/2013, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 653/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1433/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Nazaret Juvita da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de aposentadoria à Maria Nazaret Juvita da Silva, no cargo de técnico legislativo de administração, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Julgamento Ilegal.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1170/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Revisão de aposentadoria à Maria Nazaret Juvita da Silva, no cargo de técnico legislativo de administração, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 399/1990, de 16 de novembro de 19890, retificado pelo ato de, 14 de outubro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4934/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da revisão de proventos relativo a aposentadoria concedida à Maria Nazareth Juvita da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6806/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Inácio Loyola da Silva Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Inácio Loyola da Silva Neto, no cargo de assistente Legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1176/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Inácio Loyola da Silva Neto, no cargo de assistente Legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 432/2013, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 655/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6806/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Inácio Loyola da Silva Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Inácio Loyola da Silva Neto, no cargo de assistente Legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1176/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Inácio Loyola da Silva Neto, no cargo de assistente Legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 432/2013, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 655/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 796/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Paulo Henrique do Nascimento Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida ao Senhor Paulo Henrique do Nascimento Muniz, outorgada pela Portaria nº 028, de 26 de abril de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1198/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida ao Senhor Paulo Henrique do Nascimento Muniz, viúvo da ex-servidora Maria das Dores Ribeiro Campelo, falecida no exercício do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 028, de 26 de abril de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1877/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11720/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Graciema Sousa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Graciema Sousa Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1097/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Graciema Sousa Aguiar, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, outorgada pelo Decreto nº 12, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 754/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11721/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Rosa Maria Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1095/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Silva, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 14, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 755/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11721/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Rosa Maria Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1095/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Silva, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 14, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 755/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1934/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nitalena da Penha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nitalena da Penha Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1109/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nitalena da Penha Silva, no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5312/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Silva, outorgada pelo Ato nº 310/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de abril de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1080/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Silva, no cargo de Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 310/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de abril de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 819/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11713/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antonio Caldas Santos

Beneficiária: Aldenora Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aldenora Araújo Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1029/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenora Araújo Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 19, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 751/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2263/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiário: Rosalia de Sousa Rolim Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Rosalia de Souza Rolim Silva, beneficiária de Jorge Estolano da Silva, ex-servidor público municipal. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1118/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosalia de Souza Rolim Silva (viúva), beneficiária de Jorge Estolano da Silva, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Decreto nº 1116, de 06 de janeiro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2828/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

Negar o registro da pensão concedida a Rosalia de Souza Rolim Silva, viúva de Jorge Estolano da Silva, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coroatá, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, pela impossibilidade de se verificar a legalidade da concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II e o artigo 55, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Alertar ao responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Coroatá que deverá cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, na forma do art. 57 da Lei Orgânica do TCE/MA e que caso, não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 57 do instrumento normativo acima citado.

Comunicar a negação do registro de pensão à Rosalia de Souza Rolim Silva, no endereço informado no processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 191/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Argelia Maria Andrade Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Argelia Maria Andrade Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1164/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Argelia Maria Andrade Silva, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 011, especialidade Farmacêutico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1636/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 601/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11717/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Djanira Vale de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Djanira Vale de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1101/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Djanira Vale de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 20, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 750/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5566/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisca Barbosa da Silva, beneficiária de Adinaldo Souto da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1139/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francisca Barbosa da Silva (viúva), beneficiária de Adinaldo Souto da Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato de 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 815/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11521/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM José da Conceição Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1166/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM José da Conceição Silva, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1438/2013, expedido em 30 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6743/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior - Presidente

Beneficiário(a): José Ribamar Chagas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Chagas Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 997/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Chagas Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 197/2011, de 19 de maio de 2011, retificado pelo Ato nº 678/2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 773/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10083/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Denúncia

Entidade: Governo do Estado

Denunciante: CEFOR Segurança Privada Ltda

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Procurador(a) de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Denúncia apresentada pela licitante, CEFOR segurança privada Ltda, contra o Governo do Estado do Maranhão, com a finalidade de obtenção medida cautelar. Conhecimento e improvemento dos argumentos oferecidos com base para obtenção da referida medida cautelar. Arquivamento dos Autos

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 994/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma denúncia apresentada pela licitante, CEFOR segurança privada Ltda, contra o Governo do Estado do Maranhão, com a finalidade de obtenção medida cautelar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, no termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 715/214, do Ministério Público de Contas, em arquivamento dos autos, com base no art. 40, caput, c/c o artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3772/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Nonata Frazão Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Raimunda Nonata Frazão Moraes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1057/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimunda Nonata Frazão Moraes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 102/2014 de, 13 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 842/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11566/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francisco de Assis Gonçalves Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Francisco de Assis Gonçalves Sousa. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1167/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Francisco de Assis Gonçalves Sousa, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1427/2013, expedido em 30 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 688/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5.942/2009

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Eliziane Ferreira Mouzinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências policiais de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 45/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública à Investigadora Eliziane Ferreira Mouzinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Senhora Eliziane Ferreira Mousinho;

b) recomendar à responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc., e quanto à necessidade de apreciação da comprovação desse tipo de adiantamento pelo dirigente máximo do órgão (art. 29).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13.028/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luís Carlos Fossati (Presidente)

Advogados constituídos: Vanessa Vieira da Silva (OAB/MA nº 5.632), Geíza Campos de Castro (OAB/MA nº 6.968), João Jacob Bouéres Neto (OAB/MA nº 4.367) e Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA nº 4.776)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Licitação. Pregão Eletrônico nº 026/2013. Contrato nº 090/2013/00. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Objeto do contrato não se enquadra como serviço contínuo. Determinação para que a EMAP se abstenha de prorrogar o contrato.

DECISÃO CS-TCE Nº 1112/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à fiscalização do Pregão Eletrônico nº 026/2013-EMAP e do Contrato nº 090/2013/00, celebrado entre essa empresa estatal e a Brasilcard Administradora de Cartões Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com fundamento no art. 51 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 090/2013/00-EMAP, celebrado com a Brasilcard Administradora de Cartões Ltda.;

b) baixar os autos à Unidade Técnica de Controle Externo – 2 para acompanhar o cumprimento dessa decisão, após intimação da mencionada empresa estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.941/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA

Responsável: Luiz Alfredo Soares da Fonseca (Diretor-Presidente), CPF nº 094.241.053-04, residente na Rua dos Sabiás, Cond. Ponta Negra, Q. 07, 11, aptº 702, Renascença, São Luís/MA, CEP. 65.075-360.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Pregão Presencial nº 08/2012 e Contrato nº 001/20013. Fornecimento de combustíveis. Regularidade. Envio intempestivo de cópia do processo administrativo para o TCE. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 49/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, que versam sobre a contratação da empresa A.J. Murad & Cia. Ltda. pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA para fornecer combustíveis para os veículos desse órgão no decorrer do exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) aplicar ao Senhor Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Diretor Presidente do ITERMA, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial do acórdão, em razão do descumprimento injustificado do prazo previsto no art. 4º, caput, c/c o art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº. 8258/2005);

c) determinar o arquivamento destes autos, uma vez que não foi detectada ilegalidade no Pregão Presencial nº 08/2012 nem no Contrato nº 001/2013, celebrado entre o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA e a empresa A.J. Murad & Cia. Ltda., CNPJ nº 01.013.257/0001-40, visando o fornecimento de combustíveis para os veículos desse órgão (Processo Administrativo nº 2.516/2012-ITERMA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8.480/2009

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto (Delegado)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências policiais de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 47/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento concedido ao Delegado de Polícia Civil Augusto Barros Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 16.352/1998, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Augusto Barros Neto;

b) recomendar ao responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprovatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6732/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lindalva Silva Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão, por morte, concedida à Senhora Lindalva Silva Feitosa, viúva de João Feitosa Neto, aposentado no cargo de Agente de Administração da Gerência de Desenvolvimento Regional de São João dos Patos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1203/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão, por morte, concedida à Senhora Lindalva Silva Feitosa, viúva de João Feitosa Neto, aposentado no cargo de Agente de Administração da Gerência de Desenvolvimento Regional de São João dos Patos, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 073, de 15 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 786/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3494/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Perolina Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida à Senhora Perolina Lima Pereira, viúva de Saturnino da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 028, de 10 de fevereiro de 2014. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1202/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida à Senhora Perolina Lima Pereira, viúva de Saturnino da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 028, de 10 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 785/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7463/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alcioneida Monteiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alcioneida Monteiro da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1136/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alcioneida Monteiro da Silva, no cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 476/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 818/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 200/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Natalino Salgado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Natalino Salgado, beneficiário de Ivete Caldeira Salgado, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1137/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Natalino Salgado (viúvo), beneficiário de Ivete Caldeira Salgado, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 817/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4193/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antozilda Alves Carneiro Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antozilda Alves Carneiro Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1147/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antozilda Alves Carneiro Fernandes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 27 de março de 2008, retificado pelo Ato de 04 de janeiro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 1470/2011, decidem:

1 determinar à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência encaminhar, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, o ato de aposentadoria em epígrafe devidamente retificado, juntamente com sua publicação oficial, devendo excluir da fundamentação do ato a expressão “combinado com § 5º do artigo 40 da Constituição Federal”.

2 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e proposta de decisão deste relator.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9.262/2009

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Maria Eunice Ferreira Rubem, CPF nº 253.012.763-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento de caráter secreto. Aplicação de recursos em objeto diverso da requisição. Comprovação de despesa com documento diverso do especificado em regulamento. Irregularidade grave. Dano ao erário não configurado. Contas irregulares. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 51/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública à Senhora Maria Eunice Ferreira Rubem, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte parecer Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Senhora Maria Eunice Ferreira Rubem, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), pela aplicação de recursos do adiantamento recebido em finalidade diversa da que fundamentou a sua requisição e pela comprovação de despesas realizadas junto a pessoa jurídica com documentos diversos dos especificados em regulamento (art. 4º, § 4º, e art. 9º, § 7º, do Decreto Estadual nº 16.358/1998);

b) aplicar à Senhora Maria Eunice Ferreira Rubem, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, deva ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades especificadas acima (aplicação indevida do adiantamento e comprovação de despesas com documentos inábeis);

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) recomendar à responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto aos documentos hábeis para comprovação das despesas efetuadas com recursos de adiantamento (documento fiscal e recibo, conforme o caso), e quanto à aplicação desses recursos de acordo com a finalidade que fundamentou a sua requisição.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8.933/2009

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Daniel de Jesus Costa Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências policiais de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 50/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública ao Delegado de Polícia Civil Daniel de Jesus Costa Brandão, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Daniel de Jesus Costa Brandão;
b) recomendar ao responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc.
- Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4.317/2009

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Humberto Oliveira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 41/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública ao Delegado Humberto Oliveira de Souza, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Humberto Oliveira de Souza;
b) recomendar ao responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6.091/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito

Responsável: Marco André Campos da Silva (Diretor-Geral)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Convênio. Remessa voluntária do processo administrativo para o Tribunal de Contas. Inobservância do procedimento estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, c/c a Portaria nº 1.130/2009. Devolução dos autos. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1019/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) pela devolução da cópia do Processo Administrativo nº 188071/2013, constante às fls. 03 a 104, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA;
b) recomendar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA que observe o procedimento estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, c/c a Portaria nº 1.130/2009, para envio de informações relativas aos convênios celebrados por essa autarquia.
- Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos da Presidência**PORTARIA Nº 1045, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Disciplina os procedimentos para deferimento de pedido de pauta.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para deferimento do pedido de pauta,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido como pré-requisito para efetuação do pedido de inclusão de processo em pauta a inserção do relatório e do voto ou da proposta de decisão no Sistema de Processo Eletrônico (SPE).

§ 1º Quando da realização da atividade prevista no art. 77 do Regimento Interno, o Coordenador de Sessões e os Secretários de Câmara deverão observar o cumprimento da determinação estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Fica facultado ao Relator disponibilizar os arquivos a que se refere o caput deste artigo para visualização, pelos demais membros do respectivo colegiado, antes da sessão que apreciará ou julgará o processo incluído na pauta.

Art. 2º Quando se tratar de processo de prestação de contas do Governador do Estado, em observância ao disposto no art. 212 do Regimento Interno, o voto e a proposta de decisão, bem como o respectivo relatório e projeto de parecer prévio deverão ser disponibilizados para visualização aos Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no mínimo setenta e duas horas antes da data da sessão que o apreciará.

Art. 3º Aplica-se ao voto de vista as regras previstas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Observados os termos dos §§ 1º e 3º do art. 77 do Regimento Interno, o Relator elaborará a lista dos processos de prestação e de tomada de contas de sua relatoria e solicitará, eletronicamente, a inclusão dos processos em pauta ao Presidente do Tribunal, por intermédio da unidade responsável pela coordenação das sessões.

§ 1º No Gabinete do Relator será registrado eletronicamente o pedido de pauta nos autos do processo de tomada ou de prestação de contas constante da lista de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Quando o Gabinete do Relator confirmar todos os seus pedidos de pauta, o SPE disponibilizará automaticamente aviso ao Presidente do Tribunal de que há pedidos de pauta pendentes de sua autorização.

§ 3º Na hipótese de solicitação de pauta por Conselheiro Substituto, para processo da relatoria do Conselheiro substituído, todas as providências de que tratam os §§ 1º e 2º e o caput deste artigo serão adotadas com o apoio do Gabinete deste último.

§ 4º Na elaboração da lista de que trata o caput deste artigo, será adotado o modelo padrão constante no Anexo IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 28, de 29 de agosto de 2012.

§ 5º A realização do pedido de inclusão na pauta, conforme art. 1º, dependerá da inserção no SPE do voto ou da proposta de decisão e do relatório.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente